



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.906238/2008-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.708 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de julho de 2019
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 10880-908.397/2006-79, devendo, ao final, ser juntado aos autos cópia das principais peças, e remetido o processo ao relator para que se prossiga o julgamento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP, fls. 01 e 05, de crédito de R\$323.424,33, IRRF recolhido a maior, código 5706 (juros sobre o capital próprio), realizado por meio do **DARF relativo a abril de 2002, no montante de R\$4.903.534,73**, com tributo da mesma espécie no valor original de R\$ 423.168,40, vencido em 05/11/2003.

Diante do indeferimento da solicitação pelo Acórdão nº 16-28.135 – 5ª Turma da DRJ/SP1, fls. 158 a 163, o interessado interpôs o recurso voluntário às fls. 266 a 270.

O processo foi objeto de dois despachos de devolução, sendo a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Em exame preliminar, verifico que, embora o referido PER/DCOMP indique como crédito o pagamento indevido/a maior de IRRF no montante de R\$ 323.424,33, este valor, na verdade, corresponde ao saldo remanescente do mesmo direito creditório pleiteado e tratado no **processo de nº 10880.908397/2006-79**.

A própria recorrente reconhece tal fato:

*A recorrente, em 05 de junho de 2003, realizou a compensação de parte deste saldo que lhe era favorável, dando origem ao processo de compensação no **10880-908.397/2006-79**; PER/DCOMP 04482.00280.050603.1.3.04-0961 (constante dos autos, como anexo 6 da Manifestação de Inconformidade), tratado no processo 10880.908397/2006-79.*

*Nos levantamentos promovidos pela Recorrente por força da não homologação do processo no 10880-908.397/2006-79; PER/DCOMP 04482.00280.050603.1.3.04-0961, constatou-se a ocorrência de erros formais no preenchimento do **DARF** que deu origem ao crédito (constante dos autos, como anexo 4 da Manifestação de Inconformidade), em especial do seu período de apuração, que, em vez de **06/04/2002**, tal como foi grafado no documento de arrecadação, deveria ter sido indicada a competência **31/03/2002**.*

Portanto, trata-se de dois processos que correm separadamente, mas ambos envolvem "pedidos de restituição ou de ressarcimento e de Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas". Essa situação ensejaria que eles tivessem sido juntados por apensação, nos termos do art. 3º. IV da Portaria RFB nº 1668/2016, *verbis*:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

Em razão da clara prejudicialidade deste processo em relação ao Proc. nº 10880-908.397/2006-79 - que se encontra atualmente em pauta para julgamento na 2ª Seção, sob relatoria da Conselheira Renata Toratti Cassini - entendo que o presente processo deva ficar sobrestado até o julgamento definitivo daquele.

Processo nº 10880.906238/2008-00
Resolução nº **1301-000.708**

S1-C3T1
Fl. 4

Desse modo, voto por converter o presente julgamento em diligência para que se sobreste o presente processo nesta câmara até o **julgamento definitivo do Proc. nº 10880-908.397/2006-79**, devendo, ao final, ser juntado aos autos cópia das principais peças, e remetido o processo a este relator para que se prossiga o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO em 26/07/2019 12:07:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO em 26/07/2019.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO em 26/07/2019 e FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO em 26/07/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0520.20415.XZJE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

36F3CFDC896C5B9C4AED647D2C0C782960932942836A8BB3D4E80BE7BA513D99